



## Entra em vigor lei que manda cadastrar pré-pago em SP

O governador Geraldo Alckmin promulgou nesta terça-feira (19/2), a lei sobre o cadastramento de telefones celulares pré-pagos no Estado de São Paulo. Os prestadores de serviço desses aparelhos devem manter cadastro atualizado dos usuários, com nome e endereço completos.

As pessoas físicas devem registrar o número do documento de identidade ou o número de registro no respectivo cadastro do Ministério da Fazenda. No caso de pessoa jurídica, deve-se registrar o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda.

Os estabelecimentos que comercializam os pré-pagos ficam obrigados a fornecer essas informações aos prestadores de serviço, 24 horas após a venda, sob pena de sanção.

Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários em 90 dias, que podem ser prorrogados a critério do Poder Executivo. Os que não cumprirem estarão sujeitos a multas de até 10 mil UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), fixada em R\$ 10,52 cada.

Os usuários devem comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou credenciados, o roubo, furto ou extravio de aparelhos, a transferência de titularidade do aparelho e alteração de informações cadastrais. Quem deixar de atender fica sujeito a multa de até 10 UFESPs e bloqueio do sinal.

As multas previstas na lei serão impostas pela Secretaria da Segurança Pública, mediante procedimento administrativo, garantida ampla defesa, considerando-se a natureza, gravidade e o prejuízo resultante da infração. O produto da arrecadação constituirá receita do Fundo de Incentivo à Segurança Pública, criado em junho de 1999.

### Veja a íntegra da lei que manda cadastrar pré-pagos em SP

Lei Estadual nº 11.058, de 18-02-2002: Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Incumbe aos prestadores de serviço de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território do Estado, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º – O cadastro referido no “caput”, além do nome e endereço completos, deverá conter:

1 – no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no respectivo cadastro do Ministério da Fazenda;

2 – no caso de pessoa jurídica, o número de registro no respectivo cadastro do Ministério da Fazenda;



3 – o registro da informação a que se refere o artigo 3º, inciso II, quando for o caso.

§ 2º – Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável a critério do Poder Executivo.

§ 3º – Os dados constantes do cadastro deverão ser imediatamente disponibilizados para atender solicitação da autoridade judicial.

§ 4º – O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de multa de até 10.000 (dez mil) UFESPs, por infração cometida.

Artigo 2º – Os estabelecimentos que comercializem aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviço, no prazo de 24 horas após executada a venda, os dados referidos no artigo anterior, sob pena da sanção prevista em seu § 4º.

Artigo 3º – Os usuários ficam obrigados a:

I – atender à convocação a que se refere o § 2º do artigo 1º;

II – comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

b) a transferência de titularidade do aparelho;

c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único – O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito às seguintes penalidades:

1 – multa de até 10 (dez) UFESPs;

2 – bloqueio do sinal, nas hipóteses dos incisos I e II, alíneas “a” e “b”, por caracterizarem má utilização do aparelho.

Artigo 4º – As multas previstas nesta lei serão impostas pela Secretaria da Segurança Pública, mediante procedimento administrativo, garantida ampla defesa, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Artigo 5º – O produto da arrecadação das multas previstas no artigo anterior constituirá receita do Fundo de Incentivo à Segurança Pública – FISP, de que trata a Lei nº 10.328, de 15 de junho de 1999.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio dos Bandeirantes, 18 de fevereiro de 2002

**GERALDO ALCKMIN**

**Saulo de Castro Abreu Filho**

Secretário da Segurança Pública

**Rubens Lara**

Secretário-Chefe da Casa Civil

**Dalmo do Valle Nogueira Filho**

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de fevereiro de 2002.

**Date Created**

19/02/2002